



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15954.000050/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.997 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente PAULO MELLO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos dispêndios.

IRPF. DINHEIRO EM ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. POSSIBILIDADE

Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para justificar a origem dos recursos, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua declaração de rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

IRRF. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

O processo administrativo não é via própria para discutir constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as despesas médicas realizadas com os profissionais Ana Livia Monteiro de Camargo - CRM/SP 63.656 e Plínio José E. de Camargo - CRM/SP 63.780, nos valores de R\$ 18.720,00 e R\$ 24.340,00, respectivamente, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2006, exercício 2007.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 23.139,34, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 44.272,92, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor R\$ 11.685,95 (fls. 2/6).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-52.774, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 66/73):

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls.01/05, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas IRPF/2007, ano-calendário 2006, na qual consta glosa de **dedução de despesas médicas, valor de R\$ 44.272,92.**

Na impugnação apresentada às fls.06/28, o Impugnante, alega em síntese, que:

- > Os recibos glosados referem-se efetivamente às Despesas Médicas despendidas para si e/ou seus dependentes, conforme documentos já entregues à fiscalização, os quais atendem os requisitos exigidos pelo Regulamento do Imposto de Renda, em seu art 80;
- > Deste modo somente caberia a exigência de cheque para a comprovação das despesas médicas, no caso de não ser possível a prova, por documento;
- > A fiscalização desconsiderou todos os recibos de despesas médicas sem qualquer indício de irregularidade e/ou prova no sentido de que os recibos emitidos pelos profissionais não correspondiam à efetiva prestação de serviços;
- > Em tais condições, é possível verificar que, simplesmente, presumiu-se a inidoneidade dos documentos apresentados, sem qualquer prova em contrário, adotando, simplesmente, a presunção, e ignorando a boa-fé do contribuinte;
- > Em extenso arrazoado discorda da utilização da taxa SELIC e a multa de ofício, qualificando-a confiscatória, pretende aplicação da multa no patamar de 20% pela aplicação do art.61, §2º da Lei 9.430/96;

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 11/10/2011 (fls. 77), o contribuinte, por procuradores habilitados, em 03/11/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 78/101), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

- . DOS FATOS
- . A DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS
- . DOS JUROS SELIC APLICADOS
- . DA MULTA CONFISCATÓRIA APLICADA
- . DA NÃO INCIDÊNCIA D AMULTA SOBRE JUROS

Requer, ao final, a suspensão da exigibilidade e cobrança dos créditos tributários aqui discutidos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve a glosa das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 44.272,92, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões recursais, no sentido do acatamento das aludidas despesas lançadas na DAA/2007.

A fiscalização, por seu turno, não acatou os recibos e declarações apresentados, exclusivamente por falta de comprovação dos respectivos dispêndios, qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Ademais, a própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, mesmo que as provas venham a ser apresentadas somente nessa seara recursal, ante a impossibilidade de tê-la produzido no momento oportuno, tudo lastreado no princípio da verdade material.

Assim, em que pese as razões antes citadas, passo ao cotejo da documentação constante dos autos em confronto com os fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçadas na decisão recorrida (fls. 69/70):

Depreende-se das legislações transcritas, principalmente as que se grifou, que todas as deduções estão sujeitas ao crivo do Fisco, e conforme consta da descrição dos fatos da Notificação de Lançamento, fls.02, as glosas das Despesas Médicas **foram efetuadas por falta de comprovação do efetivo pagamento.**

Conforme se verifica no Termo de Intimação, fls. 37, desde do início do procedimento fiscal **já se pedia para o contribuinte provar o efetivo pagamento dos recibos apresentados**, mediante cópia de cheques, ordem de pagamentos, transferências bancárias e/ou extratos bancários coincidentes em datas e valores que registrem tais operações e/ou outros documentos probatórios dos pagamentos.

Nada apresentou o contribuinte neste sentido, durante a ação fiscal e nada trouxe com a impugnação.

Conforme se depreende dos dispositivos supracitados, cabe ao beneficiário dos recibos **provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante bem como à época em que o serviço foi prestado**, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

A norma acima citada não dá aos comprovantes, **ainda que revestidos de todas as formalidades**, valor probante absoluto. A apresentação de recibos tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os elementos de convicção coletados pelo Auditor-Fiscal no decorrer da ação fiscal, desde que o contribuinte os forneça.

(...)

Não se está aqui afirmando que as despesas não foram realizadas, e sim, que não estão devidamente comprovadas, uma vez que os recibos, por si só, não são hábeis a comprovar o efetivo desembolso da impugnante para os prestadores de serviços, mormente em face do alto valor.

Desta forma, mantém-se a glosa de dedução de Despesas Médicas, no valor de R\$ 44.272,92, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Em relação às despesas no valor de R\$ 18.720,00 e R\$ 24.340,00, pagas aos profissionais médicos Ana Lívia Monteiro de Camargo - CRM/SP 63.656, e Plínio José E. de Camargo - CRM/SP 63.780 (fls. 52/55 e 56 e 49/51), respectivamente, entendo que o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia. Nas declarações emitidas pelos profissionais (fls. 52 e 56) aliado aos recibos por eles fornecidos (fls. 53/55 e 49/51) restou comprovado, ao meu sentir, os dispêndios realizados, suprimindo assim a omissão apontada, razão pela qual afasto as glosas operadas.

Ademais, cabe também ressaltar que o Recorrente declarou na DAA/2007 (fls. 41/46) possuir “*dinheiro – Brasil*”, o que representa também prova de mais uma fonte de disponibilidade financeira em espécie, informação de tal relevância, **que não mereceu qualquer manifestação fiscal, quedando-se silente neste ponto a autoridade lançadora.**

Portanto, levando-se em conta que o **ônus da prova se deslocou ao Fisco**, e diante da ausência de razões em contrário – diga-se, de passagem, corroborando e reforçando as declarações fornecidas pelos profissionais Ana Lívia e Plínio José – merece acolhida as informações contidas na Declaração de Bens e Direitos da DAA/2007 (fls. 43/45), presumindo-se também que a mesma tenha sido apresentada tempestivamente.

Quanto às demais despesas declaradas, realizadas com o profissional Rogério Maiola de Souza Leite (R\$ 695,00) e com a Unimed Ribeiro Preto (R\$ 517,92), não foram trazidos os comprovantes de pagamento ou documentação hábil e idônea a demonstrar a efetividades das aludidas despesas, urgindo aqui se reconhecer a correção do lançamento em

conformidade com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a autuação em relação às aludidas despesas.

No que tange à inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da multa de ofício de 75% sobre o crédito tributário, bem como a incidência de juros de mora à taxa SELIC sobre o crédito tributário remanescente e confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que tais matérias já se encontram pacificadas neste Conselho Administrativo, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 2, 4 e 108:

Súmula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por fim, em relação ao entendimento jurisprudencial e doutrinário trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer as despesas médicas realizadas com os profissionais Ana Livia Monteiro de Camargo – CRM/SP 63.656 e Plínio José E. de Camargo – CRM/SP 63.780, nos valores de R\$ 18.720,00 e R\$ 24.340,00, respectivamente, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2006, exercício 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto